



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.975 - RS (2013/0395109-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GUILHERME LOPES DE LIMA
ADVOGADOS : MARIA LUÍSA BONINI
ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. O acórdão regional assentou que não houve demonstração da incapacidade definitiva do militar temporário para o serviço militar; assim, não há como acolher alegação em sentido diverso sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.975 - RS (2013/0395109-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GUILHERME LOPES DE LIMA
ADVOGADOS : MARIA LUÍSA BONINI
ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por Guilherme Lopes de Lima contra decisão de fls. 873/876, onde conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. REFORMA *EX OFFICIO*. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta que a matéria exposta no especial não demanda revolvimento das provas dos autos e, no mais, reitera as razões do recurso quanto a violação aos arts. 131, 436 e 535, II, do CPC, art. 50, IV, "e", da Lei n.º 6.880/80, art. 140, "2", § 2º, do Decreto n.º 57.654/66 e arts. 5º, V e X e 37, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.975 - RS (2013/0395109-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. O acórdão regional assentou que não houve demonstração da incapacidade definitiva do militar temporário para o serviço militar; assim, não há como acolher alegação em sentido diverso sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera. No caso, o acórdão recorrido faz referência a laudo médico atestando ausência de incapacidade para o serviço militar, seja física, seja psicológica; logo, não há como acolher as alegações da parte autora sem reexame do conjunto fático probatório, o que, como se sabe, é vedado segundo o teor da Súmula 7/STJ. Ademais, como o acórdão regional, bem ou mal, certo ou errado, decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

Por fim, o *caput* do art. 557 do CPC permite decisão monocrática do relator no caso de recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com a jurisprudência desta Corte, como é o caso dos autos.

Nessas circunstâncias, penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmá-los.

Transcrevo o seu teor:

Inicialmente, **afasto a apontada violação do art. 535, II, do CPC**, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que o autor não faz jus à reforma *ex officio* por não se verificar sua incapacidade definitiva (fls. 722). Aliás, deve-se observar que para fins de prequestionamento, esta Corte entende ser prescindível a menção expressa aos dispositivos legais violados no acórdão impugnado.

No que tange à suposta violação aos arts. 50, IV, "e", 106, 108 e 109 da Lei n.º 6.880/80 e 140, "2", § 2º, do Decreto-Lei n.º 57.654/66 e ao pedido de danos morais, o recurso igualmente não merece prosperar. A agravante, nas razões do recurso especial, limita-se a colacionar a íntegra dos dispositivos legais, não expondo, de forma fundamentada, os motivos pelos quais os artigos de lei federal indicados restaram violados pelos acórdãos recorridos.

Desta forma, carecendo o especial de fundamentação adequada, incide o óbice constante da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que se superasse o óbice processual, a questão de fundo igualmente não comporta provimento na via do especial.

É que o Tribunal de origem ao negar provimento ao apelo interposto pelo agravante, o fez com base em prova pericial e ao entendimento de que *"verifico que ficou provado que o autor ortopedicamente está sadio, enquanto que o laudo psiquiátrico não comprova sua invalidez ou sequer afirma a certeza de que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no momento do licenciamento ou que sua doença decorre do exercício do próprio serviço militar. Assim, ausente prova de que o autor esteja inválido, descabe sua reintegração, pois sendo o autor um ex-militar temporário, caberia sua reforma apenas se comprovada sua incapacidade tanto para o serviço militar quanto para o civil (invalidez), o que não ocorreu (fls. 696/697).*

Assim sendo, certo é que **a revisão desse entendimento, a fim de reconhecer que o agravante está incapacitado para o serviço militar, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, consignou não estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas, não tendo o agravante direito à reforma. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 365.959/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1353385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar.

2. **Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 15/02/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. **Para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, de que a prova pericial deixou claro que o agravante não estava inválido nem teve significativa redução em sua capacidade laborativa, seria necessário o reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 172.989/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 31/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, não reconheceu a incapacidade do Militar, o que lhe daria direito à reforma remunerada. Para infirmar tais considerações, seria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental de FÁBIO COUTINHO DOS SANTOS desprovido. (AgRg no AREsp 55.034/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PERÍCIA. CAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE E PARA A VIDA CIVIL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido, com esteio no quadro fático-probatório, decidiu que o recorrente não é portador de moléstia que o incapacite definitivamente nem para a vida civil, nem para o serviço militar:

2. É defeso reapreciar a interpretação conferida pela Corte de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, o que torna inviável aferir a incapacidade total e permanente do recorrente para o serviço, ainda que a moléstia tenha eclodido durante o serviço militar.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1316924/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...] 2. O militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar. No entanto, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, com base em perícia acostada aos autos. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Diante do exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0395109-0

**AgRg no
AREsp 440.975 / RS**

Números Origem: 200871190001668 44083620104040000 50009928420124047119 RS-200871190001668
RS-50009928420124047119 TRF4-00044083620104040000

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME LOPES DE LIMA
ADVOGADOS : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
MARIA LUÍSA BONINI
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME LOPES DE LIMA
ADVOGADOS : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
MARIA LUÍSA BONINI
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.